

Correição Parcial nº 0000555-82.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: PRIME EIRELI, ANDREIA GIANINI DOS SANTOS - Adv, FRANCISCO JOSÉ ZAMPOL, OAB/SP 52.037

CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. ÓBICE AO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO. INDEFERIMENTO.

A apresentação da Correição Parcial quando já transcorrido o prazo regimental de cinco dias úteis a partir da ciência do ato impugnado constitui óbice ao conhecimento da pretensão nele veiculada, e enseja o indeferimento da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Andreia Gianini dos Santos e Prime EIRELI-ME, em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Atibaia, na condução do processo nº 0010249-48.2014.5.15.0140, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual as Corrigentes figuram como executadas.

Relatam que tomaram ciência do ato ora atacado em 23/9/2022, quando do bloqueio de valores de suas contas bancárias, e insurgem-se em face da determinação do Juízo Corrigendo que as incluiu no polo passivo da execução sem a instauração do competente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, “... sem qualquer justificativa ou fundamento legal, agredindo substancialmente o ordenamento jurídico, as determinações processuais relativas ao processo de execução e provocando graves prejuízos às corrigentes”. Afirmam que a sentença de embargos à execução, opostos pelo espólio do devedor principal, promoveu a desconsideração da personalidade jurídica, de modo inverso, violando o Princípio do Devido Processo Legal, previsto no artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, sem que houvesse requerimento das partes, em afronta aos artigos 13 e 17, da Instrução Normativa nº 41/2018, do C. Tribunal Superior do Trabalho, e promovendo a execução de ofício, violando o disposto no artigo 878, da CLT.

Ressaltam que o Juízo Corrigendo concedeu tutela de urgência, fundamentada no artigo 300, do CPC, para bloquear bens das Corrigentes, que em nenhum momento foi requerida pela exequente, e sem qualquer oportunidade de exercício do contraditório ou ampla defesa, em afronta ao disposto nos artigos 133 a 137 e 300 e 301, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 50 do Código Civil. E argumentam que “... o magistrado deveria ter, ao menos, apontado a ocorrência de dilapidação patrimonial, ou mesmo comprovado indícios da existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica”. Diante disso, aduzindo a nulidade processual ante a inobservância dos preceitos legais apontados, requer seja reformada a decisão corrigenda, para declarar nulos os atos praticados após a sentença de embargos à execução, bem como para que sejam desbloqueados os valores constrictos de suas contas bancárias, “... dando-se prosseguimento à execução com base na análise dos pedidos efetivamente formulados pela exequente”.

Juntaram documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Corrigendo que se manifestou informando que a decisão atacada consiste em sentença de Embargos de Execução, apresentados em nome do espólio de executado, sustentando excesso de execução e que foi ignorado pelo Juízo o falecimento da parte executada, conforme comunicada pela parte exequente, e postulando a desconstituição da penhora, expedição de Certidão de Habilitação de Crédito nos autos do inventário, reconhecimento do excesso de penhora e reconhecimento de que se trata de bem de família os imóveis que integram o único imóvel e residência da coproprietária, ora Corrigente.

Destacou, que a parte exequente informou que foi requerida a habilitação nos autos do inventário, contudo, tal medida não apresentou efetividade, porquanto o inventário encontra-se arquivado provisoriamente, uma vez que a inventariante, ora Corrigente “... não possui interesse em prosseguir com a demanda de inventário, tendo em vista o surgimento de credores trabalhistas, bem como diante de outras ações encontradas em nome do falecido” e relata, ainda, que em outro processo foi demonstrada a existência de fraude envolvendo empresas administradas pela Corrigente.

Ressaltou o Juízo que “... não foi instaurado o incidente de despersonalização porque a esposa do executado falecido, como integrante do grupo familiar, ainda que não conste do polo passivo, segundo a

Jurisprudência e a Lei Complementar 150/2015, responde solidariamente pelos créditos trabalhistas da empregada doméstica, impondo-se direcionar a execução em face da corrigente..., sem a necessidade da instauração do incidente de despersonalização inversa, por se tratar de pessoa jurídica, cuja única sócia é a corrigente”.

Por fim, esclareceu que as Corrigentes interpuseram Agravo de Petição, que se encontra aguardando o fim do prazo concedido à parte exequente para contraminuta, e que será registrado nos autos a suspensão do levantamento de numerário até a decisão do recurso, bem como desta Correição Parcial.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2122774).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, dispõe que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "... a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados".

Verifica-se que as Corrigentes apontam como ato atacado a decisão de Id. da43d42, do processo de origem, proferida em 4/10/2022 (Id. 2122699), que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pelo espólio do devedor principal, "... tendo o corrigente tomado ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação com a confirmação do bloqueio judicial nos autos", conforme afirmam na exordial.

Ocorre que os bloqueios de numerário em contas bancárias, em cumprimento a decisão atacada, foram efetivados em 6/10/2022 (Id. e7c09c8 dos autos principais) e, nesse aspecto, os próprios Corrigentes afirmam ser este o marco inicial de sua ciência, como se depreende do quanto por eles consignado na peça inaugural. Assim, em face da data em que foi distribuída esta Correição Parcial, 24/10/2022, é de se concluir pela extemporaneidade de sua apresentação, visto que extrapolado o quinquídio legal para apresentação da presente medida.

Acrescento, além disso, que a pertinência da medida correcional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria nela discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, dentre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela. Mesmo que assim não fosse e a presente medida estivesse tempestiva, é de se ponderar que o ato impugnado não possui feição de erro procedimental que atrairia a imediata interferência censória, tratando-se outrossim de ato jurisdicional cujos efeitos processuais podem ser revistos oportunamente, pela via recursal.

Nota-se, a propósito, que em 20/09/2022 já foi apresentado no processo de origem Agravo de Petição, com pleito equivalente ao veiculado na presente Correição Parcial, pelo espólio do devedor principal, representado pelos mesmos advogados que ora patrocinam as Corrigentes.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Correição Parcial, por intempestivo.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL